

Porto Alegre, 10 de agosto de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 19.933/2021.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 181 de 2021, que *dispõe sobre o Projeto Esporte na Melhor Idade no âmbito do Município de Rio Grande e dá outras providências.*

II. Inicialmente, no respeita a competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria, necessário registrar que a proposição analisada versa sobre assunto de interesse local, estando, portanto, conforme com o permissivo constitucional constante do art. 30, I, da CF/88, cujo conteúdo foi recepcionado na Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, o assunto precisa ser analisado do ponto de vista da iniciativa legislativa. O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais

Nesse sentido, quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização e funcionamento da administração, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa se refere à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

Acerca do tema, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema pertinente aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), que *há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.*

Nesse aspecto, extrai-se da leitura da presente proposição que esta tem a finalidade de promover o bem do Idoso com a extinção de todo e qualquer preconceito relativo à idade da pessoa, através da instituição de um programa municipal.

Verifica-se, então, que o legislador, ao editar a presente proposição, teve o escopo de promover a correta proteção à pessoa idosa, conforme requer o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003¹.

Contudo, perceba-se que as disposições contidas nos arts. 4º e 5º, em suma, apresentam medidas que interferem nas atribuições que são privativas do Chefe do Poder Executivo, cujo teor prejudica a viabilidade da proposição apresentada pela mão parlamentar. Deste modo, para que haja a

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm

viabilidade de tramitação do Projeto de Lei Legislativo, o mesmo deverá ser adequado, retirando os dispositivos citados.

III. Considerando os fundamentos apresentados nesta Orientação Técnica, conclui-se pela inviabilidade da tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 181 de 2021, que *dispõe sobre o Projeto Esporte na Melhor Idade no âmbito do Município de Rio Grande e dá outras providências*, devendo ser ajustado conforme o item II para garantir sua viabilidade pela via parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM



Everton Menegae Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446